



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.331 - PR (2017/0002158-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR027497
AGRAVADO : MAIA & GROSSI LTDA. M. E. - ME
ADVOGADOS : BRUNO ALVES ROQUE - PR047766
ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR - PR055290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ASTREINTES. LIMITE FIXADO DE ACORDO COM PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/TJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. O pedido de aumento do valor da multa diária aplicada como meio coercitivo para o cumprimento da ordem judicial só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que se mostrar irrisório ou exorbitante.
3. Para que se possa rever a elevação da multa arbitrada, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.
4. A incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ prejudica a análise quanto à insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.331 - PR (2017/0002158-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR027497
AGRAVADO : MAIA & GROSSI LTDA. M. E. - ME
ADVOGADOS : BRUNO ALVES ROQUE - PR047766
ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR - PR055290

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto pela OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por MAIA & GROSSI LTDA. M. E. - ME em face da agravante, devido ao fato de troca de número de telefone e de endereço, sem a devida autorização da agravada, na qual pleiteia o pagamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para confirmar a tutela antecipada deferida anteriormente que arbitrou a multa cominatória/diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, ainda, para condenar a agravante ao pagamento no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Ademais, em face da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso interposto pela agravante com o fim de afastar da condenação o pagamento a título de danos morais imposto na sentença, bem como para readequar o ônus da sucumbência. E não deu provimento ao recurso interposto pela agravada, nos termos seguintes (e-STJ fls. 255/256):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO DA RÉ (1). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA DE TELEFONIA. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE GERA MEROS DISSABORES E TRANSTORNOS. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. VALOR FIXADO ADEQUADAMENTE. APELAÇÃO DA AUTORA (2) PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO EFETIVO PREJUÍZO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS. RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO APELO DA RÉ. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE. E NESTA PARTE CONHECIDA. DESPROVIDO.

Recurso especial: alega violação do art. 884 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a multa diária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) se mostra excessiva e desproporcional, de maneira a acarretar enriquecimento ilícito do agravado.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ.

Agravo interno: a agravante afirma que: a) é necessária a minoração do valor da multa arbitrada; b) não há pretensão para análise de matéria de fatos e provas; c) houve prequestionamento de todos os argumentos; e d) demonstrou o devido cotejo analítico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.331 - PR (2017/0002158-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR027497
AGRAVADO : MAIA & GROSSI LTDA. M. E. - ME
ADVOGADOS : BRUNO ALVES ROQUE - PR047766
ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR - PR055290

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial interposto pela agravante em razão da incidência dos óbices constantes nas Súmulas 282/STF e 7/STJ, da jurisprudência do STJ acerca do pedido de redução do valor da multa diária e prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Da ausência de prequestionamento

O art. 884 do CC/02 não foi objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto à matéria.

Aplica-se a Súmula 282/STF.

Da aplicabilidade das astreintes

Quanto à questão, o Tribunal de origem assim consignou (e-STJ, fls. 263/265):

Por outro lado, o pedido da ré de redução do valor da multa diária cominada, não merece acolhimento.

Verifica-se que a multa foi fixada no valor de R\$ 500,00 (fls. 56), quantia que foi majorada para R\$ 1.500,00 (fls. 135/136), ante o descumprimento da ré da decisão exarada em sede de antecipação de tutela.

Insta frisar que o valor fixado está longe de se mostrar desarrazoado ou desproporcional (...)

Ademais, para não incidir a multa, bastaria à ré/apelante cumprir a decisão, não se sujeitando a qualquer sanção.

Como visto, o Tribunal *a quo*, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que o valor não era exorbitante. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de astreintes somente é permitida quando a quantia estipulada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois, para analisar o valor de multa pode descumprimento judicial, demandaria, inevitavelmente, a incursão na seara de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

Da divergência jurisprudencial

Ademais, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0002158-2

AgInt no
AREsp 1.039.331 /
PR

Números Origem: 00123233020138160044 1360286501 1360286502

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR027497
AGRAVADO : MAIA & GROSSI LTDA. M. E. - ME
ADVOGADOS : BRUNO ALVES ROQUE - PR047766
ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR - PR055290

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR027497
AGRAVADO : MAIA & GROSSI LTDA. M. E. - ME
ADVOGADOS : BRUNO ALVES ROQUE - PR047766
ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR - PR055290

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.